



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº792, de 2017, que Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

PRESIDENTE: Deputado Leonardo Quintão

RELATOR: Senador João Alberto Souza

RELATOR REVISOR: Deputado Paes Landim

07 de Novembro de 2017

PARECER N° , DE 2017

SF/17007.21206-72

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA N° 792, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

O art. 1º da Medida Provisória institui, no âmbito do Poder Executivo federal, “o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, sendo ela estruturada em cinco Capítulos:

I) Do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) (arts. 2º a 7º);

- II) Da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ou incentivada (arts. 8º a 12);
- III) Da licença incentivada sem remuneração (arts. 13 a 17);
- IV) Da remuneração (art. 18);
- V) Das disposições finais (arts. 19 a 29).

O PDV é um programa de adesão voluntária do servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, cabendo ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecer, a cada exercício, os órgãos e critérios para adesão ao programa. Por meio do PDV, há o rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública mediante ato de exoneração (arts. 2º e 3º).

Há vedações à participação no PDV de servidores que: I – estejam em estágio probatório, II – tenham cumpridos os requisitos legais para aposentadoria, III – tenham se aposentado em cargo ou função públicos e reingressado em cargo público inacumulável, IV – estejam habilitados a um cargo público federal dentro das vagas oferecidas em concurso, V – tenham sido condenados à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado, VI – estiverem afastados do cargo por decisão cautelar penal, ou VII – estejam afastados para licença por acidente em serviço ou tratamento de saúde (arts. 3º, § 2º).

Como incentivo à adesão ao PDV é estabelecida a indenização de 1,25 da remuneração do cargo ocupado no momento da exoneração por cada ano de efetivo exercício na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional. Será devida a indenização proporcional à fração de ano de efetivo exercício e por férias e gratificação natalina já adquiridas, sendo que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecerá regras sobre as formas e prazos de pagamento da indenização (arts. 4º e 6º).

Caso o servidor reingresse na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, o período de efetivo exercício anterior não

poderá ser considerado novamente para fins de benefícios semelhantes ao do PDV (art. 5º). Uma vez protocolizado o pedido de adesão ao PDV, o servidor será exonerado em trinta dias, devendo permanecer em exercício até a publicação do ato correspondente (art. 7º).

Para fins de cálculo do incentivo ao PDV, do incentivo à jornada reduzida de trabalho e da pecúnia devida na licença incentivada, a remuneração do servidor consistirá no vencimento ou subsídio básico, incluídas gratificações e adicionais, com algumas exceções expressamente previstas, como adicional de férias, gratificação natalina e auxílios indenizatórios. No caso do PDV, fica também excluída do cálculo da remuneração para fins de incentivo a retribuição por função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento (art. 18).

Em suas disposições finais, a MPV dispõe que a indenização do PDV e o incentivo da licença sem vencimentos não estarão sujeitas à contribuição previdêncial para o regime próprio ou complementar dos servidores públicos, bem como ao imposto sobre a renda (art. 19).

As metas de redução de pessoal serão fixadas pelo MPDG, que estabelecerá outros procedimentos necessários à execução da MPV (arts. 20 e 25).

As entidades fechadas de previdência privada e operadoras de planos de saúde poderão manter como filiados os servidores que aderirem ao PDV ou à licença incentivada sem remuneração mediante condições pactuadas entre as partes. No caso de redução de jornada, haverá reajuste da participação do órgão ou entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privado ou plano de saúde (art. 22).

O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos na Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, conforme as demais regras legais (art. 23).

Altera-se o art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei sobre o conflito de interesses) para dispensar o envio anual de declarações


SF/17007.21206-72

sobre atividades privadas e situação patrimonial pelos servidores licenciados aos órgãos de controle externo (art. 27).

O art. 28 da MPV estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação e seu art. 29 revoga a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, *que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.*

Quanto aos requisitos constitucionais para uma MPV, a Exposição de Motivos nº 106, de 10 de maio de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a MPV, justifica sua urgência e relevância com base nas iniciativas do Governo Federal em reduzir gastos de pessoal e aumentar a eficiência no serviço público.

Recebida pela Presidência do Congresso Nacional, a MPV foi despachada a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A MPV recebeu 185 emendas, sendo que a Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada pela autora. As emendas serão analisadas em conjunto abaixo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da MPV, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos que a MPV atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista tratar-se de uma dentre as várias medidas adotadas pelo Governo Federal para a redução do assustador déficit nas contas

SF/17007.21206-72

públicas. Além disso, a MPV não incide nas vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Considerando-se que se trata de matéria que modifica regras do regime jurídico e de benefícios pecuniários de servidores públicos do Poder Executivo federal, há o respeito à cláusula de reserva de iniciativa legislativa, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Não foram identificados outros vícios de inconstitucionalidade formal ou material na MPV.

Há compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, tendo em vista que a MPV apenas estabelece o quadro normativo dos Programas a serem instituídos, sem efetivamente iniciá-los.

A MPV, no mérito, é positiva e deve ser aprovada.

De fato, há uma dificuldade crônica no poder público brasileiro em realizar a gestão de pessoal de forma eficiente e transparente. Infelizmente é perceptível a dificuldade de o poder público prestar um serviço público adequado, sem onerar demasiadamente sua folha de pagamentos. Nesse sentido, toda e qualquer medida destinada a aprimorar a gestão de recursos humanos na administração pública, de um lado, e a economizar recursos públicos, de outro, deve ter o apoio deste Congresso Nacional.

Entendemos, entretanto, que o texto da MPV nº 792, de 2017, carece de aprimoramentos, que são aqui apresentados na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo indicado.

Por exemplo, no *caput* do art. 2º, a MPV estabelece que poderão ser definidos critérios de idade para fins de participação no PDV. Além dessa disposição ser de constitucionalidade duvidosa em face do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, faz mais sentido, no mérito, diferenciar os servidores por tempo de efetivo exercício do cargo. Isso porque a experiência profissional é mais relevante do que a idade para fins de identificação de quais profissionais poderão aderir ao Programa.


SF/17007.21206-72

Em seu art. 3º, § 2º, a MPV prevê alguns casos em que servidores públicos não poderão aderir ao PDV.

Nesse passo, parece-nos necessário aperfeiçoar a redação do inciso VI e estabelecer uma ampla impossibilidade de servidores afastados do exercício do cargo por decisão administrativa ou judicial de aderirem ao Programa. Existem outras possibilidades de afastamento do exercício do cargo para além das hipóteses previstas no art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – como exemplo, menciona-se o art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) ou medidas cautelares diferentes da prisão, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

Considerando-se a possibilidade de o MPDG estabelecer o pagamento parcelado da indenização do PDV, deve haver a previsão expressa da necessidade de atualização monetária quando do efetivo pagamento. Nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017), o índice a ser utilizado em débitos não tributários da Fazenda Pública é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O art. 12 da MPV e seus parágrafos possibilitam o exercício de outra atividade pública ou privada, inclusive empresarial pelo servidor que optar pela jornada de trabalho em horário reduzido. Trata-se de previsão que gera um grande potencial de conflito de interesses, tendo em vista que o servidor, muito provavelmente, atuará na mesma área de expertise de suas atividades desenvolvidas no setor público. Além de tirar o foco das atividades públicas do servidor, haverá um incentivo econômico em utilizar as informações e influência para benefício da atividade empresarial privada. Dessa maneira, deve ser suprimido o dispositivo, bem como o art. 17 da MPV que reproduz o mesmo regime jurídico para a licença incentivada.

O art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado, pois efetivamente cria insegurança jurídica ao dispor que “o tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.” É necessário ajuste redacional para estabelecer-se que o tempo de contribuição “deverá” ser computado, nos termos da legislação, para

afastar qualquer juízo de conveniência e oportunidade a esse respeito. Como exemplo, no caso da licença sem vencimentos incentivada, já há a regra do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que assegura o direito de permanecer vinculado ao regime próprio de previdência, caso o servidor efetue mensalmente o recolhimento da respectiva contribuição.

É necessário ajuste pontual no art. 26 da MPV para definir a manutenção de algumas proibições ao servidor licenciado para evitar dúvidas interpretativas sobre a possibilidade de praticar condutas evidentemente ilícitas. Por exemplo, deve ser mantida a vedação de o servidor licenciado “receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições” e de “utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares”. Mesmo que licenciado, o vínculo do servidor permanece com a administração, ainda que de modo muito mais tênue.

Perante a Comissão Mista foram oferecidas 185 emendas à MPV abaixo examinadas conforme os dispositivos que pretendem alterar.

O art. 1º da MPV é objeto de emendas para: a) estabelecer marco temporal único e definido para o PDV (Emendas nº 1, 89 e 153), b) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 36, 37, 115, 122 e 123), c) incluir as empresas estatais federais como participantes do PDV (Emenda nº 69), d) estender o PDV ao ocupante da Presidência da República que não tenha sido eleito especificamente para o cargo (Emenda nº 116), e e) condicionar a realização do PDV à autorização prévia do Congresso Nacional (Emenda nº 153).

Entendemos que as alterações propostas ao art. 1º não devem ser acatadas. A ideia da MPV é justamente permitir que, periodicamente, o MPDG avalie a necessidade de redução do quadro de pessoal para setores específicos e por prazos a serem definidos. Isso permitirá maior flexibilidade e precisão na gestão de pessoal, não sendo oportuno criar limites muito rígidos relacionados a carreiras ou prazos em que isso será possível.

As leis orçamentárias anuais deverão prever os valores necessários e suficientes para o pagamento das indenizações, nos termos do

SF/17007.21206-72

art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o que permitirá ao Congresso Nacional participar a cada ano da discussão sobre os valores a serem alocados para suportarem essas despesas. Considerando que o PDV se relaciona diretamente com o regime jurídico dos servidores públicos, não pode ele ser estendido às empresas estatais, por ser matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

O art. 2º é objeto de emendas para que sejam estabelecidos: a) marco temporal definido para o PDV (Emendas nº 2, 18 e 152), b) prazo para publicação do ato do MPDG em até 30 dias da publicação da lei orçamentária anual em que constarão as informações relativas ao PDV (Emendas nº 8, 39, 45, 52, 106, 166 e 185), c) preferência aos servidores com maior tempo de exercício para adesão ao PDV (Emendas nº 9, 38, 48, 66, 105 e 165), d) a necessidade de demonstração do quantitativo excedente de servidores nos órgãos e entidades participantes do PDV (Emenda nº 16), e e) a conveniência e oportunidade de abertura do PDV a cada exercício (Emenda nº 171).

Deve ser acatada a alteração proposta para estabelecimento de prazo de até 30 dias a partir da publicação da lei orçamentária anual para que o MPDG divulgue o cronograma do futuro PDV para que os servidores interessados tenham maior tempo para examinar os fatores relevantes e tomar uma decisão consciente sobre a saída do serviço público. Também devem ser acatadas as modificações propostas para deixar clara a conveniência e oportunidade da decisão de abertura ou não do Programa.

De outro lado, deve ser rejeitado o estabelecimento de um prazo fixo para o PDV, considerando-se a almejada flexibilidade na gestão de pessoal, acima mencionada. Também deve ser mantida a redação original do art. 2º, § 2º, da MPV, que concede preferência aos servidores com menor tempo de serviço para adesão ao PDV, uma vez que o objetivo de economia de recursos deve ser ponderado com a continuidade do serviço público. Permanecerão no serviço público os servidores mais experientes para que não exista prejuízo às atividades da administração. Por fim, considerando-se informações recebidas do MPDG, há iniciativa em andamento de realização dos estudos sobre a quantidade ideal de servidores por órgão da administração pública federal, o que inviabiliza condicionar o PDV, neste momento, a esses estudos.

SF/17007.21206-72

Há propostas de emenda ao art. 3º para: a) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 3, 19 e 20), b) permitir o aprovado dentro das vagas em concurso público federal de participar do PDV, desde que renuncie ao direito de tomar posse caso nomeado (Emendas nº 10, 40, 53, 104, 164 e 184), c) permitir ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, bem como determinar a demissão de servidor comissionado condenado por crime contra a administração pública em primeira instância (Emenda nº 15), d) possibilitar o reingresso do servidor aderente ao PDV desde que devolva os valores atualizados recebidos como indenização (Emenda nº 17), e) restringir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso em andamento e incompleto ao montante efetivamente gasto pela Administração (Emendas nº 59, 60, 79, 80, 140 e 142), f) suprimir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso custeado pela Administração (Emenda nº 120), e g) ampliar as hipóteses de vedação à adesão ao PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial (Emenda nº 125).

Há alterações no art. 3º que podem ser acatadas sem prejuízo ao mérito da MP. Parece importante abrir a possibilidade de os servidores aprovados dentro das vagas em concurso federal aderirem ao PDV desde que renunciem ao direito de tomar posse no respectivo cargo, evitando-se assim um benefício injustificado e permitindo a participação no Programa. Também deve ser limitado o dever de o aderente ao PDV ressarcir os cofres públicos por curso custeado pela Administração ainda não concluído ao montante efetivamente gasto pelo poder público – caso o contrário haveria ou o ressarcimento de quantias não gastas implicando enriquecimento ilícito da Administração, ou enriquecimento ilícito do servidor que não devolveria aquilo que for investido em seu treinamento com recursos públicos. É meritória a modificação proposta para ampliar as vedações de participação no PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial, independentemente de estarem recebendo auxílio-reclusão nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

De outro lado, deve ser rejeitada a identificação *a priori* de cargos cujos ocupantes não poderão participar do PDV, pelas razões já expostas relacionadas à flexibilidade de gestão de pessoal.

SF/17007.21206-72

Também não deve ser permitido ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, pois isso poderia criar o indesejado efeito de incentivar a prática de ilícitos para posteriormente se beneficiar do Programa. As alterações propostas ao regime de ingresso e demissão do servidor público comissionado são matérias estranhas à MPV, que, nos termos da jurisprudência do STF (ADI nº 5.127, Rel. para Acórdão Min. Edson Fachin, j. 15/10/2015), não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

Questão delicada refere-se às propostas de permitir expressamente que os optantes do PDV reingressem no serviço público mediante a devolução da indenização recebida atualizada monetariamente. Primeiramente, há dúvidas sobre a constitucionalidade de tal disposição, tendo em vista que a forma por excelência de posse nos cargos públicos é o concurso, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, caso esse direito fosse estabelecido, haveria grande dificuldade da Administração em realizar novas contratações em momento futuro, uma vez que haveria a possibilidade de os optantes do PDV retornarem ao serviço público, dificultando a gestão de pessoal da Administração.

Sabe-se que, em versões passadas do PDV em âmbito federal, houve a judicialização de pedidos de reingresso na Administração pelos optantes do PDV. Entretanto, as principais razões associadas a esses pedidos foram a alegada coação que alguns servidores teriam sofrido para aderirem ao PDV e o inadimplemento de outras obrigações então assumidas pelo poder público, como o oferecimento de cursos de empreendedorismo e de linha de crédito diferenciada – medidas que não estão presentes na MPV. Dessa maneira, a despeito da boa intenção das respectivas emendas, devem elas ser rejeitadas em razão da criação de situação de permanente insegurança do ponto de vista da gestão de pessoal.

O art. 4º da MPV é objeto de emendas de modo a serem previstas: a) a contagem de tempo de efetivo exercício, como base de cálculo para a indenização do PDV, como o tempo de contribuição válido para fins de aposentadoria (Emendas nº 11, 44, 54, 103, 144 e 163), b) a indenização do PDV a ser paga em montante único (Emendas nº 12, 51, 55, 102, 126, 162 e 182), c) a possibilidade de parcelamento da indenização do PDV com

SF/17007.21206-72

limites mínimos, correção monetária e número máximo de parcelas (Emendas nº 13, 46, 56, 90, 146, 161 e 181), e d) elevação do valor da indenização a ser paga ao servidor optante do PDV (Emendas nº 50, 91 e 111).

A despeito das boas intenções, não podem ser acatadas as emendas que estabelecem o pagamento em parcela única da indenização do PDV, uma vez que se trata de possibilidade a ser avaliada conforme as disponibilidades orçamentário-financeiras a cada versão do Programa.

Não podem ser aceitas as emendas relativas à consideração do tempo de contribuição como tempo de efetivo exercício para fins de indenização do PDV e à elevação do valor de indenização. Por essas emendas, haveria a elevação de despesas em proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 5º da MPV é objeto de emendas no sentido de estabelecer-se que o tempo de contribuição total dos optantes pelo PDV poderá ser considerado para fins de aposentadoria, no caso de reingresso no serviço público (Emendas nº 32, 47, 57, 147 e 160). Essa modificação deve ser rejeitada, pois se trata de dispositivo legal que não inova o ordenamento jurídico, nos mesmos termos do art. 28 da MPV acima analisado.

As emendas que propõem alteração ao art. 6º da MPV estabelecem o dever de indenizar os dias trabalhados até a data da publicação da exoneração do servidor optante pelo PDV e das licenças-capacitação adquiridas e não gozadas (Emendas nº 31, 58, 101 e 159). Novamente, essas emendas elevam as despesas decorrentes de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, em todos os casos de exoneração de servidores públicos, já há o pagamento da remuneração proporcional aos dias trabalhados, o que afasta o enriquecimento ilícito da Administração neste caso.

Ao art. 8º da MPV são propostas modificações no sentido de fixarem-se: a) a possibilidade de reversão da jornada reduzida de trabalho a qualquer tempo de ofício ou a pedido do servidor, independentemente de



SF/17007.21206-72

juízo de conveniência e oportunidade da Administração (Emendas nº 61, 70, 78, 108, 109, 131, 139 e 145), b) redução de jornada de oito para seis horas diárias para o servidor nutriz com filho de até dois anos de idade e para pessoa responsável por pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração (Emendas nº 67 e 82), c) a obrigatoriedade de a Administração conceder pedido de jornada reduzida com remuneração proporcional para o servidor com filho de até seis anos de idade ou responsável por pessoa idosa, doente ou com deficiência (Emendas nº 67, 68 e 87), d) exclusão dos servidores responsáveis por pessoa com deficiência da possibilidade de jornada reduzida com remuneração proporcional (Emendas nº 133, 134 e 167), e e) previsão expressa de que a Administração somente poderá conceder a jornada reduzida na forma como requerida pelo servidor e, no caso de decisão de retorno de ofício, com prazo de aviso prévio de 60 dias (Emenda nº 170).

É importante a preocupação de não se afastar o direito da pessoa com deficiência ou por ela responsável previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação da Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, em razão da criação da jornada reduzida com remuneração proporcional. Dessa forma, é necessário aperfeiçoar o texto do art. 8º da MPV de modo a deixar claro que se trata de situação distinta já contemplada no art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

Também é positiva a previsão de que a Administração somente poderá reduzir a jornada de trabalho, na forma como solicitada pelo servidor e, no caso de decisão de retorno à jornada integral, estabelecer-se o prazo de 60 dias para tanto. Essas medidas proporcionarão maior segurança jurídica e previsibilidade ao servidor que, de um lado, saberá os possíveis efeitos de seu requerimento de jornada reduzida e, de outro lado, poderá organizar suas demais atividades profissionais a tempo de voltar à jornada integral no serviço público.

As demais alterações propostas para o art. 8º da MPV devem ser rejeitadas. Caso o servidor tivesse o direito subjetivo de retornar à jornada integral, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, poderia haver grandes dificuldades de gestão de pessoal, uma vez que haverá a realocação da força de trabalho sem planejamento e controle pelo poder público. A mesma razão aponta para a impossibilidade


SF/17007.21206-72

de estabelecer-se a obrigatoriedade de concessão do direito à jornada reduzida pela Administração para os servidores responsáveis por pessoas menores de seis anos de idade, idosas ou doentes. Também não é possível estabelecer-se o direito de remuneração integral com redução de jornada para servidores responsáveis por pessoas nas situações mencionadas, pois isso implicaria elevação de despesas, vedada nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 12 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emenda nº 4), b) estabelecer prazo máximo de duração da possibilidade de o servidor em jornada reduzida administrar empresas ou exercer comércio (Emenda nº 87), c) suprimir seus parágrafos (Emenda nº 121), e d) fixar que as vedações constitucionais à acumulação e vedações legais previstas no arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirão sobre o servidor submetido à jornada reduzida (Emenda nº 151).

Como exposto acima, em razão do potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a privada do servidor, deve ser suprido o art. 12 da MPV.

O art. 13 e seguintes são objetos de emenda para: a) suprimir a existência da licença incentivada sem remuneração (Emenda nº 132), b) determinar o pagamento do incentivo em parcela única da licença incentivada (Emendas nº 110 e 126), c) proibir a extensão da licença incentivada por decisão unilateral da administração (Emendas nº 49, 73, 107, 118 e 129), d) permitir a interrupção da licença incentivada com devolução proporcional dos valores recebidos (Emendas nº 62, 124, 138, 168 e 172) e e) estabelecer o dever de opção do servidor pelo pagamento da licença incentivada ou remuneração compensatória após o exercício de atividade que gerou potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013 (Emendas nº 63, 77 e 137).

Considerando-se o potencial de redução de despesa, de um lado, e de incentivo financeiro ao servidor de outro, a licença incentivada sem remuneração pode ser um caminho interessante para iniciar-se o desenvolvimento de atividades privadas e, eventualmente, desligar-se da Administração no futuro. A MPV é clara em determinar que não se trata de direito subjetivo do servidor, mas de requerimento que será objeto de juízo

SF/17007.21206-72

de conveniência e oportunidade pela Administração, que poderá deferi-lo ou não.

Da mesma forma, deve haver a proibição de a administração prorrogar unilateralmente a licença, pois haveria grande insegurança jurídica para o servidor que se preparou inicialmente para o período de três anos sem vencimentos. Também é meritória a possibilidade de interrupção da licença com a devolução proporcional da licença, para que o serviço público, em casos imprevistos, possa contar com o retorno de seu pessoal, sem precisar realizar concursos públicos para contratação.

Entretanto, devem-se afastar as propostas de pagamento da indenização da licença incentivada em parcela única, tendo em vista as limitações orçamentário-financeiras acima já explicitadas.

No que se refere à proibição de percepção simultânea da licença incentivada e outros incentivos decorrentes do prévio exercício de função pública ensejadora de conflito de interesses, o § 7º do art. 13 da MPV já é suficientemente claro e exclui a hipótese.

É proposta a supressão do inciso I do art. 15 da MPV para permitir que servidores em licença sem remuneração incentivada ocupem cargo ou função de confiança na administração pública, sob o argumento de que o dispositivo seria incompatível com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (Emenda nº 169). Entretanto, não há que se falar em constitucionalidade no presente caso, uma vez que o dispositivo apenas evita comportamentos oportunistas de se obter a indenização da licença incentivada para, em seguida, exercer cargo público em comissão, frustrando os objetivos de redução de despesas de pessoal da MPV. É sabido que a legislação pode estabelecer requisitos para o ingresso e exoneração em cargos públicos, inclusive os de livre nomeação e exoneração (ver, por exemplo, STF, ADI nº 1.969, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/06/2007).

O art. 18 da MPV é objeto de emendas para determinar-se: a) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV (Emendas nº 30, 100 e 158), b) incluir adicionais no valor de remuneração para fins de

SF/17007.21206-72

cálculo de indenização do PDV, como o adicional noturno e de insalubridade (Emendas nº 64, 76 e 135), e c) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão exercido há mais de cinco anos no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, definindo-se que o limite remuneratório deve ser aplicado a cada cargo ou função exercida pelo servidor separadamente (Emendas nº 65, 75 e 136).

As modificações propostas ao art. 18 da MPV devem ser rejeitadas por inconstitucionalidade formal, pois todas implicariam em aumento de despesa, vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta alteração ao art. 20 da MPV para suprimir a previsão de que o MPDG estabelecerá metas para redução de despesas de pessoal com o PDV (Emendas nº 29, 99 e 157). A alteração é meritória, pois, a despeito de sua intenção positiva de racionalizar os programas do PDV, poderá haver o indevido estímulo e cobrança de que os agentes públicos superiores incentivem seus subordinados a aderirem ao PDV. Nos programas passados, houve um grande número de pedidos judiciais de reingresso no serviço público em razão de supostas coações e assédio moral no momento da decisão de participação no PDV. A supressão da expressão “metas” pode colaborar para que se evitem essas situações.

O art. 22 da MPV é objeto de emendas para que seja determinada a continuidade da participação da União com contribuições nos planos de saúde dos servidores que aderirem ao PDV pelo período de doze meses após a exoneração (Emendas nº 26, 43, 96, 148, 173 e 179). Em razão da criação de despesa nova, elas devem ser rejeitadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Há emendas para alterar o art. 23 da MPV de modo a deixar expressa a submissão aos limites de proventos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no caso de adesão ao PDV (Emendas nº 23, 41 e 93). Como exposto acima, o art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado para reforçar a obrigação de os tempos de contribuição dos aderentes ao PDV serão contabilizados na forma da lei. Da mesma maneira, as alterações propostas a ele também não inovam, uma vez que os limites de proventos dos regimes previdenciários decorrem diretamente da Constituição Federal.

SF/17007.21206-72

O art. 26 da MPV é objeto de emenda para: a) suprimir a alteração prevista no art. 117, inciso XI, da Lei nº 8.112, de 1990 (Emenda nº 7), b) estender a licença sem remuneração para mandato classista em órgãos estaduais e permitir o exercício do comércio e administração nessa situação ao servidor licenciado, alterando-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990) (Emenda nº 14), c) suprimir a alteração prevista para o inciso II do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, juntamente com a supressão do art. 27 da MPV (Emenda nº 72), d) suprimir a alteração do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990 (Emendas nº 74 e 117), e) suprimir todo o art. 26 da MPV (Emendas nº 81, 119, 130 e 141), f) possibilitar a cessão de servidores do Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima para outros órgãos da União (Emenda nº 143), e g) estabelecer a continuidade do vínculo com a Administração Pública para o servidor licenciado sem remuneração, inclusive com a incidência das proibições e vedações do art. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, e situações de conflito de interesse (Emendas nº 85 e 150).

É meritória a preocupação de conferir nova redação ao inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. Pela redação da MPV surgem dúvidas sobre em quais órgãos ou entidades públicas poderá o servidor atuar sem incidir na vedação legal. A inspiração do dispositivo é claramente direcionada a evitar que o servidor público utilize seus conhecimentos, contatos e prestígio na Administração Pública federal para interesses pessoais seus ou de terceiros. Dessa forma, o dispositivo deve ter redação mais precisa para estabelecer que a vedação engloba a atuação em órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, acatando-se parcialmente as emendas nesse sentido, nos termos do substitutivo. É necessário apenas compatibilizar a previsão com outra lei federal, o Estatuto da OAB, que já apresenta impedimentos e incompatibilidades específicas nesse ponto, para não se criarem limitações indevidas às atividades jurídicas em tribunais e outros órgãos da administração.

Também é meritória a possibilidade de cessão dos servidores de ex-Territórios da União de modo a otimizar a força de trabalho da administração pública federal. Sobre esse ponto, é necessário corrigir grave distorção no regime jurídico dos professores dos ex-Territórios, de modo a

SF/17007.21206-72

permitir que eles sejam reenquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Apresenta-se emenda ao Projeto de Lei de Conversão para incluir artigo em suas Disposições Finais a esse respeito.

De outro lado, devem ser rejeitadas as modificações que propõe a continuidade do vínculo com o poder público para fins de proibições e vedações, tendo em vista que a finalidade da licença é justamente permitir que o servidor possa desenvolver outras atividades profissionais. No caso do conflito de interesses, o art. 27 deve efetivamente ser suprimido, como abaixo indicado, pois a redação anterior do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013, já é suficiente para coibir esses casos.

Também devem ser rejeitadas as modificações propostas para a licença para mandatos classistas. Trata-se de matéria estranha ao objeto da MPV e, conforme a jurisprudência do STF acima identificada, e nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1995, que dispõe sobre a elaboração legislativa, não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

O art. 27 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emendas nº 81, 86, 130 e 141) e b) deixar expresso o dever de os servidores licenciados continuarem a informar os órgãos de controle interno a respeito de atividades privadas que exerçam e sua evolução patrimonial, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013 (Emenda nº 154).

O art. 27 da MPV deve efetivamente ser suprimido, pois mesmo no gozo da licença ou afastamento do exercício do cargo, as situações de conflito de interesse podem permanecer. Isso é reconhecido pela MPV em seu art. 12, *caput*. Dessa forma, deve haver um controle mínimo de se o servidor licenciado não está descumprindo as regras relativas ao conflito de interesses, o que justifica a manutenção do envio anual das declarações aos competentes órgãos de controle interno da Administração Pública federal. Com a revogação do dispositivo da MPV não é necessário alterar a Lei nº 12.813, de 2013.

Há emendas que propõem o acréscimo de novos artigos à MPV.

SF/17007.21206-72

É proposta a aprovação prévia do Congresso Nacional para um “Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço da União” a ser encaminhado pelo Poder Executivo como condição prévia para a adesão ao PDV (Emenda nº 6). Aqui há fortes argumentos pela inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista o princípio da separação de Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Da independência de cada Poder decorre sua capacidade de gerenciar seu pessoal sem a autorização ou concordância dos demais Poderes. Há colaboração dos Poderes nessa seara apenas nos casos em que a Constituição Federal expressamente estabeleceu norma a respeito, como, por exemplo, a exigência de criação de cargos e empregos públicos por meio de lei, nos termos de seu art. 48, inciso X.

Há emendas que propõem indenização adicional aos aderentes do PDV que tenham contribuído para o RPPS acima do limite do teto do RGPS (Emendas nº 24, 94 e 175). Como são emendas que elevam a despesa pública, não podem ser acatadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta a possibilidade de o servidor aderente ao PDV permanecer no exercício do cargo em comissão que também ocupe, observado o interesse da Administração Pública na sua permanência e sem garantia de continuidade (Emendas nº 28, 98, 156, 176 e 180). Essas emendas devem ser rejeitadas, pois criariam um estímulo indevido ao servidor efetivo também ocupante de cargo em comissão para obter a indenização do PDV e continuar na Administração, frustrando os objetivos da MPV em efetivamente reduzir o gasto de pessoal.

Propõe-se a inclusão de artigo para estabelecer que o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão da Declaração do Tempo de Serviço Total conforme seus assentamentos funcionais (Emendas nº 25, 42, 95 e 174). Trata-se de direito de o servidor ter reconhecida sua situação funcional independentemente de adesão ao PDV ou não. Por essa razão, manifestamo-nos contrariamente às emendas propostas por não apresentarem inovação à ordem jurídica.

É proposta a inclusão de artigo para revogar-se a alínea “c” do inciso II do art. 23, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, de modo a permitir aos servidores das agências reguladoras o exercício de outras

 SF/17007.21206-72

atividades profissionais (Emenda nº 128). Considerando-se o regime jurídico especial das agências reguladoras enquanto autarquias que exercem acentuada parcela de poder normativo, a emenda deve ser rejeitada para que esses servidores continuem a desempenhar suas funções de modo mais independente de atividades privadas.

São feitas modificações em diversos artigos da MPV para permitir a adesão de servidores do Poder Legislativo e Judiciário da União nos Programas estabelecidos pela MPV (Emendas nº 83, 84 e 88).

Não há a possibilidade de haver essa extensão por meio de emenda parlamentar.

Em uma primeira visão sobre o tema, pode-se entender que a concessão de benefícios para exoneração, licenças ou jornada de trabalho refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos da União. Dessa maneira, essa matéria seria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea “c”, da Constituição Federal.

Outra visão sobre a matéria seria entender que ela, ao fixar benefícios pecuniários, acaba indiretamente influenciando na remuneração dos servidores públicos e na competência para realizar a administração orçamentário-financeira de órgãos públicos. A criação desses benefícios de natureza pecuniária deveria ser feita por lei específica de iniciativa privativa do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 51, inciso IV, art. 52, inciso XIII, art. 96, inciso II, art. 73, art. 127, § 2º e art. 134, § 4º, todos da Constituição.

Dessa forma, por qualquer uma das duas visões sobre o tema, não há a possibilidade de extensão dos programas da MPV por meio de emenda parlamentar para outros Poderes.

Há ainda emendas para: a) ampliar o direito de pensão por morte a dependentes de policiais, agentes penitenciários e servidores que faleçam no exercício do cargo ou em função dele (Emendas nº 33, 112 e 113), e b) estabelecer indenização para policial ou agente penitenciário que sofrer dano físico incapacitante para o trabalho (Emendas nº 34 e 114). Essas emendas

SF/17007.21206-72

não guardam pertinência temática com os assuntos da MPV e, nos termos da jurisprudência do STF, não podem ser inseridas em eventual projeto de lei de conversão. Além disso, elas implicariam o aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Propõem-se a abertura de linhas de crédito no Banco do Brasil, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e o oferecimento de cursos para capacitação aos servidores aderentes ao PDV (Emendas nº 21, 22, 92, 178 e 183). Essas alterações implicariam aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Foi oferecida emenda no sentido de determinar ao MPDG a elaboração de cronograma para redução de vinte por cento dos cargos em comissão e funções comissionadas do Poder Executivo com a respectiva extinção dos cargos (Emenda nº 127). Por tratar da competência de um órgão específico do Poder Executivo e da extinção de cargos públicos, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “e”, da Constituição Federal.

Há propostas de inclusão de artigo para estabelecer o direito de os optantes pelo PDV reingressarem no serviço público em até cinco anos após a exoneração, desde que reponham os valores recebidos a título de indenização (Emendas nº 5, 35 e 71). Como afirmado acima, essa possibilidade poderia criar grandes dificuldades para a Administração Pública na gestão de pessoal, considerando a alocação da força de trabalho e dos cargos respectivos.

É proposta, por fim, a inclusão de artigo para dar maior clareza a situação do servidor cedido ou requisitado que deseje participar do PDV, de modo a considerá-lo integrante de seu órgão de origem (Emendas nº 27, 97, 155 e 177). A modificação é meritória, considerando que o vínculo permanente do servidor é com seu órgão de origem. A adesão ao PDV, portanto, deve ser relacionada a esse órgão.

A Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada por sua autora.

SF/17007.21206-72

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 792, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo apresentado, **acatando-se** as Emendas nº 4, 8, 10, 27, 29, 39, 40, 45, 49, 52, 53, 59, 60, 62, 73, 79, 80, 86, 97, 99, 104, 106, 107, 118, 124, 125, 129, 138, 140, 142, 143, 155, 157, 164, 166, 170, 171, 177, 184, e 185, **acatando-se parcialmente** as Emendas nº 81, 121, 130, 141, 168 e 172, e **rejeitando-se** as Emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 102, 103, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 126, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 182 e 183.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 792, de 2017)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

SF/17007.21206-72

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I

Do período e da adesão

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício e conforme o interesse público, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, tempo de efetivo exercício, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Lei.

§ 1º O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas.

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o **caput** do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

SF/17007.21206-72

SF/17007.21206-72

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam aprovados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público;

V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VI - estejam afastados do cargo por decisão judicial ou administrativa; e

VII - estejam afastados em razão de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

I - no caso de não aplicação da pena de demissão; e

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluir-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

Seção II

Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal, direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente,

SF/17007.21206-72

em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

§ 4º Havendo pagamento parcelado, as parcelas serão atualizadas monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou naquele que vier a substitui-lo.

§ 5º A indenização de que trata o **caput** também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 6º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção III

Do prazo de publicação do ato de exoneração

Art. 7º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

SF/17007.21206-72

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

Seção I

Da redução da jornada de trabalho

Art. 8º É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida, na forma como requerida pelo servidor, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e observado o aviso prévio de 60 dias.

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

SF/17007.21206-72

§ 6º O disposto neste artigo não exclui a opção prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, independentemente de compensação de horário.

Art. 9º É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

Art. 10. A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Seção II

Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

Art. 11. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 12. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

SF/17007.21206-72

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção ao ressarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor, e à necessidade da administração.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto no §4º do art. 4º desta Lei.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

Art. 13. É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido



SF/17007.21206-72

no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 14. O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou

III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 15. As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

SF/17007.21206-72

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;

V - o adicional de férias;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - o auxílio-funeral;

IX - o auxílio-natalidade;

X - o auxílio-alimentação;

XI - o auxílio-transporte;

XII - o auxílio pré-escolar;

XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XVI - o auxílio-moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 19. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

Art. 20. Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

SF/17007.21206-72

§ 1º As condições referidas no *caput* se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

Art. 21. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Lei deverá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

Art. 22. As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

Art. 23. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 24. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

Art. 25. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os servidores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o *caput*, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido.

SF/17007.21206-72

§ 9º Os cargos a que se refere o *caput*, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no *caput* poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

 SF/17007.21206-72

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15 Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014, tenham feito a opção pelo enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão pleitear o enquadramento previsto no caput, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

Art. 26. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º Durante o período da licença, o disposto nos arts. 116 e 117, incisos I a VIII, X, XI, XVII a XIX, não se aplica ao servidor licenciado.” (NR)

“Art. 93

.....

§ 8º Os servidores pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, poderão ser cedidos para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores – DAS, Funções de Confiança – FC e de Natureza Especial.

SF/17007.21206-72

§ 9º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover o aproveitamento de servidores públicos federais, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, nos termos do art. 31, § 3º, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e do art. 89, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 117.....

.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, ressalvado o exercício da advocacia, cujas causas de incompatibilidade e impedimento são as previstas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);

.....

Parágrafo único.

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91.” (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/17007.21206-72

Art. 28. Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17007.21206-72



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 792/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 792, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador João Alberto Souza, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 792, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação, na forma de Projeto de Lei de Conversão apresentado, acatando-se as Emendas nº 4, 8, 10, 27, 29, 39, 40, 45, 49, 52, 53, 59, 60, 62, 73, 79, 80, 86, 97, 99, 104, 106, 107, 118, 124, 125, 129, 138, 140, 142, 143, 155, 157, 164, 166, 170, 171, 177, 184, e 185, acatando-se parcialmente as Emendas nº 81, 121, 130, 141, 168 e 172, e rejeitando-se as Emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 102, 103, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 126, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 182 e 183.

Presentes à reunião os Senadores João Alberto Souza, Dário Berger, Eduardo Amorim, Ataídes Oliveira, Antonio Anastasia, Lasier Martins, Ana Amélia, José Medeiros, José Pimentel, Paulo Paim, Paulo Rocha e Vicentinho Alves; e os Deputados Josi Nunes, Leonardo Quintão, Jones Martins, Maria do Rosário, Delgado Edson Moreira, Raquel Muniz, Pedro Fernandes e Junior Marreca.

Brasília, 7 de novembro de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 40, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 792, de 2017)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I

Do período e da adesão

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício e conforme o interesse público, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, tempo de efetivo exercício, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Lei.

§ 1º O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas.

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o **caput** do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam aprovados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público;

V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VI - estejam afastados do cargo por decisão judicial ou administrativa; e

VII - estejam afastados em razão de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

I - no caso de não aplicação da pena de demissão: e

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluir-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

Seção II

Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente, em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

§ 4º Havendo pagamento parcelado, as parcelas serão atualizadas monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou naquele que vier a substitui-lo.

§ 5º A indenização de que trata o **caput** também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 6º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção III

Do prazo de publicação do ato de exoneração

Art. 7º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

Seção I

Da redução da jornada de trabalho

Art. 8º É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida, na forma como requerida pelo servidor, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e observado o aviso prévio de 60 dias.

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

§ 6º O disposto neste artigo não exclui a opção prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, independentemente de compensação de horário.

Art. 9º É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

Art. 10. A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Seção II

Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

Art. 11. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 12. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção ao ressarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor, e à necessidade da administração.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto no §4º do art. 4º desta Lei.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

Art. 13. É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 14. O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou

III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 15. As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;

V - o adicional de férias;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - o auxílio-funeral;

IX - o auxílio-natalidade;

X - o auxílio-alimentação;

XI - o auxílio-transporte;

XII - o auxílio pré-escolar;

XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XVI - o auxílio-moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 19. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de

trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

Art. 20. Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

§ 1º As condições referidas no *caput* se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

Art. 21. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Lei deverá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

Art. 22. As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

Art. 23. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 24. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

Art. 25. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão, mediante opção, ser enquadrados

na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os servidores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o *caput*, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido.

§ 9º Os cargos a que se refere o *caput*, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº

12.772, de 28 de dezembro de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no *caput* poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014, tenham feito

a opção pelo enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão pleitear o enquadramento previsto no caput, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

Art. 26. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º Durante o período da licença, o disposto nos arts. 116 e 117, incisos I a VIII, X, XI, XVII a XIX, não se aplica ao servidor licenciado.” (NR)

“Art. 93

.....

§ 8º Os servidores pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, poderão ser cedidos para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores – DAS, Funções de Confiança – FC e de Natureza Especial.

§ 9º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover o aproveitamento de servidores públicos federais, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, nos termos do art. 31, § 3º, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e do art. 89, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 117.....

.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, ressalvado o exercício da advocacia, cujas causas de incompatibilidade e impedimento são as previstas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);

.....

Parágrafo único.

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91.” (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Presidente da Comissão